



Processo nº 1.088.851

Natureza: Denúncia

Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Montes Claros

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se da denúncia, com pedido liminar, protocolizada em 27/4/2020, por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 19/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, para a contratação de “sociedade empresária ou unipessoal especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum, óleo S10 e etanol para abastecimento, mediante utilização de cartão de crédito eletrônico, dos veículos e equipamentos que compõem a frota do Município de Montes Claros-MG”.

Em apertada síntese, a denunciante alegou que o procedimento licitatório não merece prosperar, porquanto se encontra eivado de vícios insanáveis que violam a legislação e a jurisprudência.

Asseverou ser ilegal o fato de o edital estabelecer que o valor das propostas e, conseqüentemente, o do contrato terão como parâmetro limitador os preços médios da “pesquisa” da Agência Nacional do Petróleo – ANP, na cidade de Montes Claros/MG, por afrontar o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que tal regra editalícia não assegura as condições efetivas da proposta.

Sustentou que a regra editalícia que prevê a utilização do valor médio da tabela da ANP para pagamento, quando este for menor que o preço à vista de bomba, acarretará desequilíbrio na execução contratual, pois, *in casu*, a contratada não comercializa combustível, portanto, não tem o controle dos valores praticados pela Rede Credenciada, tampouco pode exercer influência sobre a sua fixação.

Afirmou, também, que o edital é abusivo, em relação ao subitem 1 do capítulo XVII, pertinente às “Obrigações da Contratada”, e ao subitem 16.2 do Termo de Referência, em razão da fixação do percentual de 30% (trinta por cento) para cobrança de multas compensatórias, ou seja, multas oriundas da simples inexecução contratual, em limite acima do razoável e tolerado para o tipo de contratação almejada.

Consignou que o edital é omissivo quanto à atualização do pagamento, na medida em que não contém cláusula disposta sobre a atualização monetária no caso de pagamento posterior à data



do adimplemento contratual, conforme arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993, o que, no seu entendimento, não se confunde com reajuste anual ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, matérias afetas à alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666, e 1993.

Por fim, sustentou que não há, no edital, o valor estimado de gastos para o objeto licitado, o que contrariaria o disposto nos arts. 3º e 15 do Decreto Federal nº 10.024, de 2019, não havendo, portanto, parâmetro para o cálculo da taxa de administração.

Narrados os fatos, requereu o recebimento do feito, com a concessão da medida liminar para suspender o certame, e, no mérito, pugnou pela procedência da denúncia, a fim de que fosse determinada a retificação e republicação do edital em razão das irregularidades apontadas, com a consequente reabertura dos prazos legais.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, o Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, em 28/4/2020, determinou a autuação do feito como denúncia, que foi a mim distribuída em 29/4/2020.

Recebidos os autos, constatei, em consulta à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Montes Claros (<https://licitacoes.montesclaros.mg.gov.br/licitacao/processo-n-0552020-pregao-eletronico-n-0192020>, acesso em 2/5/2020), que o edital do Pregão Eletrônico nº 19/2020 foi retificado e que a data de sessão de abertura do certame está agendada para 12/5/2020.

Posto isso, de modo a viabilizar exame mais acurado dos fatos denunciados, determino, neste momento, como medida de instrução processual, a intimação, por *e-mail* e *fac-símile*, da Sra. Glenda Santos Cardoso, Pregoeira e subscritora do edital, para que, no prazo de quarenta e oito horas: a) encaminhe cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame; b) tome conhecimento do inteiro teor da denúncia; e c) apresente os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Depois da manifestação da responsável, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para exame, no prazo de cinco dias. Logo após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 5/5/2020.

Gilberto Diniz
Conselheiro Relator